



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10650.000258/2001-02
Recurso nº 129.572 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.379
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente CASAS FRATERNAS "ONAZARENO"
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

**ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
IMÓVEL RURAL IMUNIDADE.**

A contribuinte é entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, sendo beneficiária da imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º, todos da Constituição Federal; bem como preenche os requisitos do art. 14 da Lei 5.712/66 - Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.** Fez sustentação oral a Advogada **Adriana Franco de Souza, OAB/SP – 189.442.**



Relatório

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, à fl. 78, que transcrevo, a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 02/05, formalizando lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 454.765,91, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 1802453-0, com área total de 5.790,4 ha, denominado Fazenda Caxuana, localizado no Município de Nova Ponte-MG.

De acordo com a descrição dos fatos, consta que a contribuinte não comprovou a condição de imunidade/isenção tributária informada na declaração, que é admissível somente se o imóvel estiver relacionado com as finalidades essenciais da entidade (art. 14 do CTN e art. 2º, inciso II, § 3º, da IN SRF nº 43, de 1997).

Cientificada por via postal em 19/03/2001 (AR colado à fl. 37), a autuada impugnou o lançamento nos termos da petição acostada às fls. 38/41, apresentada em 17/04/2001, discordando da exigência fiscal com as razões a seguir sumariadas.

Inicialmente, ressalva que é entidade de fins filantrópicos, de reconhecida utilidade federal, estadual e municipal, preenchendo os requisitos do art. 14 do CTN, sendo portanto beneficiária da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88.

Ainda que o tributo em questão fosse devido, as condições de utilização do imóvel diferem daquelas com bases nas quais foi efetuado o cálculo do montante exigido, conforme se verifica na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada em 23/01/2001, que apresenta grau de utilização de 99,49%, implicando na aplicação da alíquota de 0,45% (e não 6,4%), como previsto no art. 11 da Lei nº. 9.393, de 1996.”

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 7.627, de 19/09/2003 (fls. 76/80), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade de imóvel rural de propriedade de entidade de assistência social sem fins lucrativos é condicionada à sua utilização estar relacionada com as finalidades essenciais da instituição.

UTILIZAÇÃO DA ÁREA.

Divergências sobre a utilização da área do imóvel devem ser esclarecidas com a apresentação de laudo técnico firmado por profissional habilitado.

Lançamento Procedente”.

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso às fls. 84/119 e documentos às fls. 120/323, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que:

- *É entidade de interesse público que goza do instituto de imunidade;*
- *Solicita a anulação do lançamento erro de apuração com base em documentação imprestável; e*
- *Alternativamente, pede, exclusão ou redução de multa de ofício aplicada, bem como substituição da taxa de SELIC.*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 330 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Foram anexadas as folhas 333 a 765 aos autos em 26/02/2007.

Inclui-se, nos autos, à fl. 767, informação técnica onde consta a anexação da documentação recebida, bem como a retirada do processo da pauta de fevereiro de 2007 e abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A PFN se pronunciou às fls. 768/769, precisamente, observa, à fl. 769: “Tampouco a documentação a destempo juntada fora instrumento hábil a comprovar o atendimento de ordem legal. Esta apenas veio corroborar o fato de que as terras estão sendo utilizadas para plantio, nada mais.”

Assim sendo, foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução de nº 302-1.362, de fls. 770/773, a fim de que:

1. *fosse verificado pela autoridade fiscal as atividades relacionadas no Estatuto Social da Recorrente e que são realizadas no imóvel objeto desse processo, especificando-as;*
2. *fosse, também, verificado pela autoridade fiscal se no imóvel, objeto do lançamento, são realizadas atividades diversas das indicadas no estatuto social, especificando-as;*
3. *caso a resposta ao item anterior fosse positiva que a autoridade fiscal indicasse se os rendimentos ou frutos advindos do imóvel objeto desse lançamento ora impugnado são revertidos, direta ou indiretamente, em favor das atividades sociais constantes do Estatuto Social da Recorrente; e*
4. *enfim, a observância dos requisitos do art. 14 do CTN.*

A diligência foi concluída, à fl. 780, conforme TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, datado de 27/09/2007, *in verbis*:

“1- Das atividades sociais relacionadas no Estatuto Social da pessoa jurídica Casas Fraternais “O Nazareno”, nenhuma delas é realizada no imóvel objeto do lançamento de fls. 02 e 05;

2- No mesmo imóvel, são realizadas atividades de extração vegetal florestal (plantação e extração de pinus e lavoura de milho). Tais atividades são realizadas por meio de arrendatários (Caxuana /A Reflorestamento e Dorival Sortino, respectivamente), ou seja, aquelas atividades produzem renda para a arrendante (Casas Fraternais “ O Nazareno”), conforme previsto no art. 28 do seu Estatuto Social (fls.871);

3- Constatou-se, após análise dos documentos apresentados pela pessoa jurídica Casas Fraternais “O Nazareno” (fl.786 a 845), que a totalidade das rendas produzidas pelo imóvel objeto do lançamento de fls. 02 a 05 são revertidos em favor das atividades sociais constantes do seu Estatuto Social;

4- Por fim, verificou-se que a pessoa jurídica Casas fraternais “O Nazareno” observa os requisitos do art. 14 da Lei 5.712/66 (Código Tributário Nacional).”

A recorrente foi cientificada, à fl. 877.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos em análise, precisamente, da diligência efetuada:

“2- No mesmo imóvel, são realizadas atividades de extração vegetal florestal (plantação e extração de pinus e lavoura de milho). Tais atividades são realizadas por meio de arrendatários (Caxuana /A Reflorestamento e Dorival Sortino, respectivamente), ou seja, aquelas atividades produzem renda para a arrendante (Casas Fraternais “O Nazareno”), conforme previsto no art. 28 do seu Estatuto Social (fls. 871);

3- Constatou-se, após análise dos documentos apresentados pela pessoa jurídica Casas Fraternais “O Nazareno” (fl. 786 a 845), que a totalidade das rendas produzidas pelo imóvel objeto do lançamento de fls. 02 a 05 são revertidos em favor das atividades sociais constantes do seu Estatuto Social;

4- Por fim, verificou-se que a pessoa jurídica Casas fraternais “O Nazareno” observa os requisitos do art. 14 da Lei 5.712/66 (Código Tributário Nacional).”

Observa-se que a receita auferida com o arrendamento da “Fazenda Caxuana” é utilizada para a manutenção dos objetivos institucionais, conforme comprovado pela ampla documentação juntada aos autos e corroborado pelo TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA.

A jurisprudência do Excelso Pretório tem-se voltado para afastar interpretações restritivas da norma imunizante hospedada no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, salientando ser salutar que as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos obtenham rendas e bens para que possam melhor atingir suas finalidades.

Nesse sentido, anota-se os julgados abaixo relacionados:

1.

“Amplitude da imunidade tributária das instituições de assistência social sem fins lucrativos: STF – “Entendendo que a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais...” (STF, 1T, Rel. Min. Ilma Galvão, 13/06/00, informativo nº 193 STF). No mesmo sentido: informativos STF nº 177, 222 e 1ª TACSP RT 656/108.

1 Imunidades Tributárias, Regina Helena Costa, ed. Malheiros, 2001, pg. 173.

2 idem

2.

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. IMÓVEL LOCADO. RENDA LOCATÍCIA. FINALIDADE INSTITUCIONAL. IMUNIDADE ESTENDIDA. SÚMULA 07/STJ. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

1. Imóveis que integrem o patrimônio de entidades de assistência social são imunes à incidência do IPTU mesmo quando locados a terceiros, desde que a renda locatícia seja aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais, como prescreve o art. 14 do CTN.

2. "O Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 237.718/SP, pacificou o entendimento segundo o qual 'a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c)' se aplica 'de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais' (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.09.2001). Precedentes do STJ (REsp nº 209.048, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19.12.2003)".

3. Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, não se aplica o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e sim o § 4º, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz".

5. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial 717308/MG, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 19-5-2005, publicado no DJ de 01-08-2005, p.420) 3.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Divergência no RE 210.251/SP, fixou o entendimento segundo o qual as entidades de assistência social são imunes em relação ao ICMS incidente sobre a comercialização de bens por ela produzidos, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

2. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial 119132 -SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 22-03-2005, publicado no DJ de 16-05-2005, p.272)

Corroboram os dizeres da Professora Regina Helena Costa, presentes em sua obra: "Imunidades Tributárias, Teoria e análise da Jurisprudência do STF", ed. Malheiros, 2006, pg. 174/175:

"A razão da outorga dessa imunidade é a realização, pelas instituições por ela beneficiadas, de atividades próprias do Estado, de relevante interesse público: a educação, o acesso à cultura, a assistência social, em suas diversas modalidades (médica, hospitalar, odontológica, jurídica etc.).

Assim, por ajudarem a suprir as deficiências da atuação estatal nessas áreas, são recompensadas com a vedação constitucional da exigência de impostos."

Assim sendo, como comprovado pela fiscalização quando do pedido de realização de diligência; o contribuinte é entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, sendo beneficiária da imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º, todos da Constituição Federal; bem como preenche os requisitos do art. 14 da Lei 5.712/66 -Código Tributário Nacional. Os documentos presentes nos autos são bastante para se chegar à imunidade anotada na Carta Magna.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora